

COMISSÃO ESPECIAL – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 03 – CE

Introduza-se, no art. 1º da PEC nº 41, de 2003, nova redação à alínea *c* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, como abaixo:

“Art. 1º

‘Art. 155.

§ 2º

XII –

c) disciplinar o regime de compensação do imposto, de forma a assegurar ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 1996, com a Lei Complementar nº 87, conhecida como Lei Kandir, deu-se um passo gigantesco para o aperfeiçoamento do ICMS: converteu-se a base de incidência do imposto da produção para o consumo, providência essencial para amenizar a sobretaxação da produção.

O que se produz é consumido internamente, ou investido (bens de capital), ou exportado. Assim, a Lei Kandir, estabelecendo a imunidade completa das exportações e assegurando crédito pleno às aquisições de bens de capital, transformou o ICMS em um imposto com base de incidência no consumo e não na produção.

O crédito pleno do imposto sobre os insumos, no caso das aquisições de bens de capital, além de consistente com o princípio da incidência sobre o consumo, elimina a discriminação contra o investimento e os processos intensivos em capital. De fato, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS nas aquisições de bens de capital equivale à isenção total para os investimentos.

A imunidade completa das exportações, além de completar o trânsito da base da produção para o consumo, elimina os resquícios da tentativa de exportar impostos, somente praticada por uns poucos países muito atrasados. Com efeito, tributar exportações é o mesmo que pretender que os agentes econômicos do país importador paguem nossos impostos.

Ocorre que, na prática, por dificuldades de caixa, os estados não vêm assegurando o aproveitamento dos créditos relativos a insumos de produtos exportados. Além disso, a Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, criou o parcelamento em quatro anos, em frações mensais de 1/48 avos, do aproveitamento dos créditos correspondentes à aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

Assim, a PEC nº 41 de 2003, adequadamente, elevou à sede constitucional a desoneração das exportações e a correspondente garantia do aproveitamento dos créditos relativos aos insumos dos produtos exportados.

O que se propõe é elevar também à sede constitucional o crédito pleno do imposto sobre os insumos, no caso das aquisições de bens de capital (na verdade, no caso das compras para o ativo permanente), com o que se dá foro constitucional ao princípio da incidência sobre a base do consumo.

Vale notar que, no caso dos impostos sobre o valor adicionado, que é o caso do ICMS, sempre que se impede a utilização plena e imediata de qualquer crédito proveniente das compras, ou seja, sempre que se deturpa o cálculo do valor adicionado, cria-se uma incidência em cascata e, portanto, fere-se a Constituição, que determina que o imposto seja não-cumulativo.

Sala da Comissão,